



LEI N.º 338, DE 13 DE MARÇO DE 2.008.

= Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “Melhor Caminho”, e dá outras providências =

**LUCIANA MARIA RETZ**, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “Melhor Caminho”

Objetivando:

I – manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II – Controlar a erosão do solo agrícola.

**Artigo 2º** - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

b) - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.

II – Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distancia de visibilidade;



III – manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

**Artigo 3º** - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas municipais:

III – evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

**Artigo 4º** - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento as penalidades de:

I – advertência;

II – multa de R\$. 400,00 (quatrocentos reais) a R\$. 4.000,00 (quatro mil reais).

**Parágrafo 1º** - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

**Parágrafo 2º** - A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual n.º 6.171, de 04 de julho de 1998, alterada pela Lei n.º 8.421, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO  
Estado de São Paulo  
CGC/MF 57.264.509/0001-69

23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

**Artigo 5º** - O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Artigo 6º** - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "**Melhor Caminho**", nos termos do Decreto Estadual n.º 41.721, de 17 de abril de 1997.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n.º 97, de 19 de junho de 1.977.

**Registre-se e Publique-se**

Espírito Santo do Turvo, 13 de março de 2.008.

**LUCIANA MARIA RATZ**  
Prefeita Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
ESPÍRITO SANTO DO TURVO SP  
Registrado nesta Secretaria sob nº

338 fls. 18 Livro nº 01